



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0932/2023

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

Processo nº 0006513-07.2022.8.19.0002,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao serviço de *home care* [*atendimento médico e serviço de equipe multidisciplinar, equipamentos, insumos e medicamentos*].

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0853/2022, emitido em 05 de maio de 2022 (fls.146 a 152) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2023 (fls.194 a 197), emitido em 14 de junho de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor - **acidente vascular** encefálico (AVE) ou **cerebral** (AVC), **hipertensão arterial sistêmica (HAS)**, **hemiplegia**, **afasia**, **amputação** e **dependência química** e à disponibilização do serviço de *home care*, dos medicamentos **Cloreto de Sódio 0,9% (soro fisiológico)**, **Óleo de girassol** e insumos **gaze**, **esparadrapo** e **fralda geriátrica**. Assim como devido à ausência da descrição detalhada e fundamentada sobre os procedimentos assistenciais domiciliares necessários ao manejo do Autor, este Núcleo ficou impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de *home care*.

2. Após Pareceres Técnicos supramencionados foi acostado aos autos documento médico do Posto de Saúde Ana Nery – São Gonçalo (fls. 328 e 332), emitido em 02 de maio de 2023, pelo médico [REDACTED], no qual consta que o Autor foi encaminhado ao SAD para ser reavaliado, a fim de que fosse verificada a possibilidade do referido serviço retomar o seu acompanhamento multidisciplinar. O SAD fez a avaliação do Autor em 30/06/2022 e o mesmo foi readmitido, já com a informação que seria por um curto período apenas para reavaliação e orientações. Em novembro de 2022, foi dado alta ao Autor pelo SAD, pois o mesmo não possui critérios de elegibilidade para acompanhamento do referido sistema de atendimento domiciliar. Apesar de ter sido mencionado no relatório do SAD que o Autor é um paciente crônico, restrito ao leito e com sequelas do AVC (hemiplegia, deformidade articular na mão esquerda, apraxia da fala e transtornos de comunicação com déficit nas estruturas das funções da linguagem), além de hipertensão e amputação de membros inferiores, o mesmo foi direcionado para continuidade do tratamento na Atenção Básica no PSF Ana Nery. Salientado que o Autor é restrito ao leito e que o PSF não oferece visita domiciliar de fisioterapeuta e fonoaudióloga e que Autor apresenta deficiência, restrição ao leito e necessita de atendimento de fonoaudióloga e fisioterapeuta em visitas domiciliares para reabilitação e melhora da qualidade de vida, bem como médico para acompanhamento da hipertensão e saturação. De acordo com informações da responsável pelo Autor, a mesma é idosa, também tem problemas de saúde e não se sente apta a realizar os procedimentos orientados pela fisioterapeuta e fonoaudióloga do SAD, pois não é profissional da área e não tem



como avaliar se o Autor está respondendo satisfatoriamente aos exercícios, se está sentindo dor, pois o mesmo não fala. Reforçado que o quadro clínico do Autor demanda de cuidados e suporte 24 horas por dia com indicação de *home care*. Devido a sequelas e cronicidade do transtorno, o Autor necessitará destes cuidados de forma contínua, pois depende de terceiros para sua sobrevivência. Sendo relatado que necessitará ser acompanhado pelos seguintes profissionais: cuidador 24 horas por dia; fisioterapia motora uma vez por semana; fonoaudióloga uma vez por semana; médico uma vez por mês, além de insumos e medicamentos descritos.

3. Acostado aos autos encontra-se também documento de enfermagem do Melhor em Casa em impresso da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo – SUS (fls. 329 a 331), emitido em 24 de abril de 2023, pela enfermeira [REDACTED], no qual foi informado que em avaliação pela fisioterapia devido ao tempo de sequelas, provenientes dos AVCs, o Autor não atende ao prognóstico de reabilitação dentro do seu quadro funcional atual. Sendo reforçadas as orientações anteriores para a manutenção dentro do seu quadro crônico e estável. E que não foi notado ganho ou regressão do seu estado funcional desde a alta em novembro de 2022 até a presente data. No tocante a deglutição, a fonoaudiologia não encontrou deglutição funcional, ou seja, pode estar anormal ou alterada, mas não resulta em aspiração ou redução da eficiência da deglutição, sendo possível manter adequada nutrição e hidratação via oral. A intervenção fonoaudióloga se deu em apoio ao Autor e, sobretudo, ao cuidador/familiar para que pudessem adquirir mecanismos para realizarem diariamente as orientações sugeridas, sem a presença do profissional. Após alcançar a estabilidade clínica e a cuidadora receber toda a orientação acerca da condição do Autor, o mesmo recebeu alta do serviço, sendo referenciado para continuidade do acompanhamento na Atenção Básica no PSF Ana Nery. Concluído que o Autor possui quadro crônico, com estabilidade clínica, no momento e que não apresenta critérios de elegibilidade para acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD, estando referenciado ao Posto de Saúde de origem e seguindo aos cuidados da família.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0853/2022, emitido em 05 de maio de 2022 (fls. 146 a 152) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1268/2023 (fls.194 a 197), emitido em 14 de junho de 2022.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, insta mencionar que mediante os procedimentos assistenciais domiciliares descritos pelo médico assistente (fls. 328 e 332) reitera-se que **não foram relatados quaisquer procedimentos estritamente hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio**, sendo descritos apenas procedimentos de baixa complexidade com necessidade de cuidados diários passíveis de realização por acompanhante ou familiar. Portanto, **este Núcleo permanece impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care**.

2. No que tange à assistência multiprofissional prescrita pelo médico assistente (fls. 328 e 332), a saber, **cuidador, fisioterapia, fonoaudióloga e médico**, seguem as informações acerca de sua disponibilização, no âmbito do SUS:

2.1. **cuidador – não é disponibilizado pelo SUS** no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro;



- 2.2. **fisioterapia, fonoaudióloga e médico** – as **consultas** com médico, fisioterapeuta e fonoaudiólogo estão padronizadas no SUS, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta médica em atenção básica (03.01.01.006-4), consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção básica (exceto médico) (03.01.01.003-0), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8).
3. Destaca-se que em documento anexado aos autos do Melhor em Casa (fls. 329 a 331) foi mencionado que em avaliação pela fisioterapia e fonoaudiologia não foi constatado necessidade de acompanhamento dos referidos serviços uma vez que os cuidados atuais ao Autor podem ser ministrados pela acompanhante. Sendo concluído que o Autor não possui critérios de elegibilidade para o acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD, estando referenciado ao Posto de Saúde de origem e seguindo aos cuidados da família.
4. No que se refere ao acompanhamento médico foi relatado pelo médico assistente (fl. 328) que o Autor continua a ser atendido pela referida especialidade em visitas domiciliares.
5. Por fim, elucida-se que o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)** é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02